



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.080 – COSIT
<b>DATA</b>	3 de abril de 2023
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

### **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 8428.90.90

**Mercadoria:** Combinação de máquinas para serem interligadas entre si e funcionarem em conjunto para automatização de portão basculante, constituída por motor de corrente alternada e placa para comando de abertura, parada e fechamento, braço articulado, acionador, sensor de fim de curso e demais peças para instalação e montagem no local, denominada comercialmente “automatizador de portão basculante”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, da mercadoria comercialmente denominada “Automatizador de portão basculante com acionador”.

2. De acordo com a petição inicial, o folheto informativo e o manual de instalação apresentados pelo consulente, a presente Solução de Consulta refere-se ao seguinte produto:

**INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL**

## FUNDAMENTOS

**Identificação da mercadoria:**

3. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se combinação de máquinas para serem interligadas entre si e funcionarem em conjunto para automatização de portão basculante, constituída por motor de corrente alternada e placa para comando de abertura, parada e fechamento, braço articulado, acionador, sensor de fim de curso e demais peças para instalação e montagem no local, denominada comercialmente “automatizador de portão basculante”.

#### **Classificação da mercadoria:**

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que:

*Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

6. A Nota 4 da Seção XVI rege a classificação de combinação de máquinas que desempenham em conjunto uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85:

*4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.*

7. A mercadoria sob consulta é uma combinação de máquinas apresentadas em conjunto para desempenhar exclusivamente a função de movimentar e elevar um portão basculante de forma a automatizar a sua abertura, uma máquina típica de classificação no Capítulo 84 – “Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes”, onde se encontram as seguintes posições que tratam de máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação de carga:

84.25	Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.
84.26	Cábreas; guindastes, incluindo os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.
84.27	Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.
84.28	<u>Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação</u> (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

(sublinhou-se)

8. Por sua vez, as Nesh da posição 84.28 esclarecem seu alcance da seguinte forma:

*Com exceção das máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação de carga das posições 84.25 a 84.27, a presente posição abrange uma grande variedade de máquinas ou aparelhos que permitem executar mecanicamente, sem distinção de seu campo de utilização (incluindo, conseqüentemente, a agricultura, a metalurgia, etc.), todas as operações de movimentação de materiais, mercadorias, etc. (elevação, deslocamento, carga, descarga, etc.), incluindo os aparelhos semelhantes para pessoas. O alcance da presente posição não é limitado às máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação para matérias sólidas. Esta posição abrange também as máquinas e aparelhos deste tipo para líquidos ou gases. Todavia, ela **não compreende** os elevadores de líquidos da **posição 84.13**, nem os aparelhos navais para elevar embarcações ou recuperá-las para flutuação (caixotes, docas ou diques, flutuantes, etc.), que funcionam por impulso hidrostático (**posições 89.05 ou 89.07**).*

(...)

Os aparelhos desta espécie dividem-se da seguinte maneira:

**I.- APARELHOS DE AÇÃO DESCONTÍNUA (...)**

**II.- APARELHOS DE AÇÃO CONTÍNUA (...)**

**III.- OUTROS APARELHOS ESPECIAIS DE MOVIMENTAÇÃO (...)**

\*

\*\*

*As máquinas e aparelhos de elevação ou de movimentação apresentam-se muitas vezes associados a fornos, conversores da indústria de aço, laminadores, etc., para enfornar ou desenfornar os produtos, manipular portas, tampas, soleiras ou outros órgãos móveis ou ainda para bascular esses equipamentos. Quando estas máquinas e aparelhos forem nitidamente independentes dos fornos, conversores, laminadores, etc., classificam-se na presente posição, mesmo apresentados com estes últimos. É o caso, por exemplo, para:*

- 1) *As **máquinas descarregadoras** para fornos de coque, constituídas por uma instalação rolante que circula pela parte posterior dos fornos e providas de um dispositivo mecânico que assegura a abertura das portas e o descarregamento das retortas.*
- 2) *Os **carregadores de fornos Siemens-Martin** de êmbolo empurrador.*
- 3) *Os **mecanismos elevatórios especiais** para levantar os lingotes ou tampas dos fornos de siderurgia, denominados "fornos Pits", com tampa móvel, ou dos fornos de campânula.*
- 4) *Os **manipuladores de forja ou de laminadores**, de garras ou maxilas, montados em carros ou trilhos (carris\*) aéreos, que movimentam lingotes ou peças de forja, etc.*
- 5) *Os **aparelhos para empurrar**, constituídos por baterias de cilindros de êmbolos empurradores que, em alguns fornos, introduzem ou retiram peças metálicas, em tratamento.*

*Todavia, se os dispositivos de elevação ou de movimentação se apresentam incorporados aos fornos, conversores, etc., ou formem com estes últimos um conjunto homogêneo, classificam-se nas posições 84.17, 84.54, 84.55, etc., desde que se apresentem com os aparelhos onde serão utilizados. Apresentados isoladamente, classificam-se na presente posição.*

*Deve entretanto observar-se que as grelhas mecânicas classificam-se na **posição 84.16.***

*(sublinhou-se)(negrito original)*

9. Como se depreende do texto das Notas Explicativas transcritas acima, a posição 84.28 abarca os dispositivos de elevação e movimentação com diversas aplicações, inclusive para manipulação de portas e bascular. Assim, o automatizador de portão basculante em análise se classifica, por aplicação da RGI 1, na posição 84.28, que apresenta as seguintes subposições

<b>84.28</b>	<b>Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).</b>
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas
8428.20	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
8428.3	- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
8428.70.00	- Robôs industriais
8428.90	- Outras máquinas e aparelhos

10. Para definir a subposição, deve-se recorrer à RGI 6, que determina:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

11. Por não corresponder aos textos das subposições anteriores, o automatizador de portão basculante classifica-se, por aplicação da RGI 6, na subposição residual 8428.90, que apresenta os seguintes desdobramentos regionais em itens:

8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação
8428.90.20	Transportadores-elevadores (traselevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h
8428.90.90	Outros

12. Para a definição do item, há que se recorrer à Regra Geral Complementar nº 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul, que dispõe:

*1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

13. Por não corresponder aos textos dos itens precedentes, o produto deve se classificar, por aplicação da RGC-1, no item residual 8428.90.90, que é seu código NCM.

14. O consulente sugere a classificação do produto na posição 84.79, onde estão as máquinas que não possuem classificação específica em outras posições do Capítulo 84. Entretanto, não há como classificar o produto no código pretendido, pois o automatizador de portão basculante configura-se uma máquina para movimentação e elevação da posição 84.28.

## CONCLUSÃO

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos da Nota 4 da Seção XVI e da posição 84.28), RGI 6 (texto da subposição 8428.90) e RGC 1 (texto do item 8428.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria sob consulta classifica-se no **código NCM 8428.90.90**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 30 de março de 2023.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Ivana Santos Mayer**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Juliana Cordeiro Coutinho**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relatora e Presidente da 3ª Turma